

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

PENÉLOPE TRANNIN MELO

**A RECONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL
E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**Santana do Livramento
2026**

PENÉLOPE TRANNIN MELO

**A RECONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL
E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Júlia Bagatini

**Santana do Livramento
2026**

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

M528r Melo, Penélope Trannin

A RECONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL E A
PESSOA COM DEFICIÊNCIA / Penélope Trannin Melo.
59 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -- Universidade Federal
do Pampa, DIREITO, 2026.
"Orientação: Julia Bagatini".

1. DIREITOS ESPECIAIS. 2. CAPACIDADE CIVIL. 3. DIREITO CIVIL. 4.
PESSOA
COM DEFICIÊNCIA. 5. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. I.
Título.

PENÉLOPE TRANNIN MELO

**A RECONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL
E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direitos Especiais

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 29 de junho de 2026.

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Júlia Bagatini
Orientadora
UNIPAMPA

Prof.^a Dr.^a Alessandra Marconatto
UNIPAMPA

Prof. Dr. Regel Antonio Ferrazza
UNIPAMPA

Dedico este trabalho à minha irmã, Gabi, cuja coragem e resiliência nos ensinam, dia após dia, que nenhuma adversidade é maior do que a vontade de viver intensamente cada instante. Sua presença é inspiração constante e motivo de gratidão em minha vida.

AGRADECIMENTO

Agradeço imensamente à minha orientadora, Professora Julia Bagatini. Suas aulas de Direitos Especiais despertaram em mim um desejo enorme de escrever sobre um tema tão relevante, íntimo e familiar. Sua orientação foi essencial para que este trabalho se concretizasse.

Agradeço de coração ao meu marido, Raul Marcelo. Ele foi exemplo para mim nos estudos, sempre me incentivando a ir além, e me apoiou incondicionalmente em cada passo desta caminhada. Sua paciência, compreensão e amor foram combustíveis nos dias mais difíceis. Sem você ao meu lado, esta conquista teria sido muito mais árdua.

Agradeço também à minha família, pois sem vocês eu jamais teria chegado tão longe. O apoio de cada um foi fundamental em toda a minha trajetória.

Aos meus pais, Ricardo e Thereza; às minhas irmãs, Paula e Gabi; à minha tia-dinda Cláudia; ao meu primo Pedro Paulo; e aos meus avós, Walkiria e Heleno. Cada um de vocês, à sua maneira, foi um pilar para que eu pudesse realizar este sonho.

Não posso deixar de agradecer a Santana do Livramento, cidade que tão bem me acolheu e se revelou uma grata surpresa no término da minha jornada acadêmica.

“Reze e trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa a passar, mas que sempre passa. E você ainda pode ter um muito pedaço bom de alegria (...) Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua”

Guimarães Rosa

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem.”

Guimarães Rosa

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objeto a análise da evolução do sistema de capacidade civil da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na transformação promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O problema central da pesquisa consistiu em investigar qual é a resposta do direito brasileiro atual à indagação se a pessoa com deficiência é incapaz, considerando as alterações legislativas e os novos institutos introduzidos. O objetivo geral foi analisar a reconstrução do sistema de capacidades desde o modelo excludente do Código Civil de 1916 até o paradigma inclusivo e autônomo consagrado pela Lei Brasileira de Inclusão. A metodologia adotada foi qualitativa, do tipo exploratório-descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental da legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes. Os resultados demonstram que o Código Civil de 1916 consolidou um modelo de exclusão ao vincular deficiência e incapacidade, modelo este mantido em sua essência pelo Código Civil de 2002, a despeito de atualizações terminológicas. A ruptura ocorreu com a internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2009), com status de emenda constitucional, e sua concretização legislativa pelo Estatuto de 2015. As principais conclusões indicam que: (i) a deficiência, por si só, deixou de ser causa de incapacidade civil, sendo substituído o critério biológico pelo critério funcional; (ii) a Tomada de Decisão Apoiada consolidou-se como instrumento prioritário de preservação da autonomia, alinhado ao modelo de suporte à vontade; (iii) a curatela foi ressignificada como medida excepcional, proporcional e restrita aos atos patrimoniais e negociais. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro atual responde negativamente à pergunta central: a pessoa com deficiência não é incapaz, sendo a capacidade plena a regra e o apoio o instrumento para seu exercício.

Palavras-Chave: Capacidade civil. Pessoa com deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tomada de Decisão Apoiada. Curatela. Inclusão social.

ABSTRACT

This final course paper aims at analyzing the progress of the civil capacity system for persons with disabilities pertaining the Brazilian body of laws, with emphasis on the transformation entailed by the Statute of Persons with Disabilities (Law No. 13.146/2015). The core issue of this research was to investigate the current Brazilian legal response to the question of whether a person with disability is legally incapable, considering legislative changes and newly introduced legal concepts. The overall objective was to analyze the reconstruction of the ability system from the exclusionary model of the 1916 Civil Code to the inclusive and autonomous paradigm enshrined in the Brazilian Inclusion Law. The scientific methodology adopted was qualitative, exploratory-descriptive, and based on literature review and documental analysis of the legislation, relevant doctrine and case law. The outcomes show that the 1916 Civil Code consolidated a model of exclusion by linking disability and incapacity, a model that was essentially maintained by the 2002 Civil Code, despite terminological updates. The rupture occurred with the internalization of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities (2009), with the status of a constitutional amendment, and its legislative implementation by the Statute of 2015. The main conclusions point that: (i) disability, in itself, is no longer a cause of civil incapacity, with the biological criterion being replaced by the functional criterion; (ii) Supported Decision-Making has been consolidated as a priority instrument for preserving autonomy, aligned with the model of support for will; (iii) guardianship has been redefined as an exceptional measure, proportional and restricted to patrimonial and business acts. Thus, the current Brazilian legal system answers the central question negatively: a person with a disability is not incapable, with full capacity being the rule and support being the instrument for its exercise.

Keywords: Civil capacity. Person with disability. Statute of Persons with Disabilities. Supported Decision Making. Guardianship. Social inclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS

n. – número

p. – página

f. – folha

cap. – capítulo

v. – volume

org. – organizador

coord. – coordenador

col. – colaborador

art. – artigo

LISTA DE SIGLAS

CC/02 – Código Civil de 2002

CC/16 – Código Civil de 1916

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

LBI – Lei Brasileira de Inclusão

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TDA – Tomada de Decisão Apoiada

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL.....	16
2.1	O Código Civil de 1916 e o modelo das incapacidades.....	16
2.2	O Código Civil de 2002: mudanças efetivas?.....	19
2.3	A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.....	22
3	O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) E A RECONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL.....	27
3.1	Princípios fundamentais e a origem da Lei Brasileira de Inclusão (LBI): instrumento de internalização da Convenção da ONU.....	28
3.1.1	A dignidade da pessoa humana como fundamento.....	29
3.1.2	A autonomia como vetor interpretativo.....	30
3.1.3	Inclusão social e igualdade material.....	31
3.2	As alterações promovidas no Código Civil de 2002... ..	32
3.2.1	A nova redação do artigo 3º: absolutamente incapazes.....	32
3.2.2	A nova redação do artigo 4º: relativamente incapazes.....	33
3.2.3	A revogação dos incisos relativos à deficiência.....	35
3.3	O novo conceito de capacidade civil.....	36
3.3.1	O artigo 6º da LBI: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil”.....	36
3.3.2	O artigo 84 da LBI: capacidade legal em igualdade de condições.....	37
3.3.3	A dissociação definitiva entre deficiência e incapacidade.....	38
3.4	O debate acerca da revolução ou evolução.....	39
3.4.1	A tese da revolução: ruptura.....	39
3.4.2	A tese da evolução: coroamento de um processo histórico.....	40
3.4.3	Uma síntese dialética: revolução como coroamento da evolução.....	42

3.5	Considerações parciais.....	43
4	A PESSOA COM DEFICIÊNCIA É INCAPAZ? A RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL POR MEIO DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	45
4.1	A desconstrução da presunção de incapacidade e a inversão do ônus da prova.....	45
4.2	A Tomada de Decisão Apoiada (TDA) como instrumento prioritário de preservação da autonomia.....	47
4.2.1	Natureza, funcionamento e objetivos.....	47
4.2.2	Reconhecimento judicial e incentivo.....	48
4.3	A curatela como medida extraordinária, proporcional e restrita.....	49
4.3.1	A curatela restrita aos atos patrimoniais (artigos 84 e 85, LBI).....	49
4.3.2	Excepcionalidade e proporcionalidade na decretação.....	50
4.4	Síntese final: capacidade plena é a regra, apoio é o instrumento e a exceção é a restrição.....	51
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A trajetória da capacidade civil da pessoa com deficiência no Brasil é marcada por uma lenta transformação. Durante quase um século, o ordenamento jurídico brasileiro, lastreado pelo Código Civil de 1916, consolidou um modelo de exclusão ao vincular automaticamente a existência de uma deficiência à incapacidade civil absoluta ou relativa, tratando a pessoa com deficiência como um objeto de tutela e intervenção estatal. Apesar de uma atualização terminológica superficial promovida pelo Código Civil de 2002, a essência desse modelo paternalista e segregacionista permaneceu inalterada, perpetuando a lógica da substituição da vontade em detrimento da autonomia privada.

Esse cenário, no entanto, sofreu uma ruptura fundamental a partir da internalização, no ordenamento jurídico brasileiro, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, promulgada com status de emenda constitucional. Este marco inaugurou uma nova fase, ao consagrar o modelo social de deficiência e estabelecer o direito ao reconhecimento igual perante a lei. Em consequência direta, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) promoveu uma verdadeira reconstrução do sistema de capacidades, alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 para eliminar a deficiência como causa de incapacidade e introduzir mecanismos de apoio, como a Tomada de Decisão Apoiada, em substituição ao modelo de interdição plena.

Diante desse complexo processo de evolução histórica, legislativa e cultural, a presente pesquisa tem como problema central a seguinte questão: qual é a resposta do ordenamento jurídico brasileiro atual à indagação ‘a pessoa com deficiência é incapaz?’, considerando as transformações introduzidas pela LBI e os novos institutos da curatela restrita e da Tomada de Decisão Apoiada? O objetivo geral deste trabalho é analisar a reconstrução do sistema de capacidade civil brasileiro, desde o modelo excludente do Código Civil de 1916 até o paradigma inclusivo e autônomo consagrado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Como objetivos específicos, busca-se: (i) descrever a evolução histórico-legislativa da capacidade civil no Brasil, identificando as limitações dos Códigos de 1916 e 2002; (ii) examinar os princípios e alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil; e (iii) analisar os mecanismos da Tomada de Decisão Apoiada e da

curatela restrita como instrumentos para efetivação da autonomia da pessoa com deficiência.

A metodologia aplicada é qualitativa, do tipo exploratório-descritiva, baseando-se em revisão bibliográfica e análise documental da legislação pertinente, doutrina especializada e jurisprudência. A pesquisa se justifica pela relevância social e jurídica do tema, uma vez que a correta compreensão do novo sistema de capacidades é essencial para a atuação de operadores do direito, para a formulação de políticas públicas e, sobretudo, para a garantia da dignidade e autonomia de milhões de brasileiros com deficiência. A pesquisa está estruturada em três capítulos, que percorrem, respectivamente, a evolução histórica do sistema de incapacidades, a análise detalhada da revolução promovida pelo Estatuto de 2015 e, por fim, o estudo dos instrumentos de apoio (Tomada de Decisão Apoiada) e de medida excepcional (curatela restrita) que compõem o novo paradigma.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO LEGISLATIVA DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL

A trajetória da capacidade civil da pessoa com deficiência no Brasil é marcada por intensas transformações que refletem mudanças paradigmáticas no modo como o direito idealiza a relação entre deficiência e capacidade.

Durante muito tempo, o ordenamento jurídico brasileiro adotou um modelo pautado na exclusão, no qual a existência de uma deficiência era, por si só, suficiente para determinar a incapacidade civil relativa ou absoluta,

Esse cenário, porém, passou por importantes alterações a partir da consolidação de instrumentos internacionais de proteção dos direitos da pessoa com deficiência e dos direitos humanos, resultando em uma verdadeira reconstrução do conceito de capacidade civil. Para compreender essa transformação, é necessário analisar o percurso histórico da legislação que orientou o modelo das incapacidades ao atual cenário da inclusão e autonomia, histórico este que reflete não apenas mudanças normativas, mas também uma evolução na própria compreensão social sobre o que significa ser uma pessoa com deficiência e sobre o papel do direito na garantia de sua dignidade.

2.1 O Código Civil de 1916 e o modelo das incapacidades

O primeiro diploma codificado a regular a matéria civil no Brasil foi o Código Civil de 1916, ele refletia uma visão patrimonialista e paternalista do direito, deste modo a proteção da pessoa com deficiência se dava pela sua exclusão do mundo jurídico (ARPen-SP, 2004).

O Código Civil de 1916 foi elaborado em um contexto social e jurídico influenciado pelo individualismo liberal do século XIX, mas também por concepções assistencialistas herdadas do direito português e do Código Napoleônico, o Código estabeleceu um sistema de incapacidades que classificava determinadas pessoas como incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Esse sistema refletia uma compreensão específica sobre quem merecia ser reconhecido como um sujeito de direitos, portanto, excluía sistematicamente pessoas com deficiência, bem como mulheres casadas (que, à época, também sofriam restrições de capacidade), indígenas e outros grupos considerados vulneráveis sob uma ótica especialmente paternalista. (LEAL; BORGES, 2017).

O artigo 5º do Código Civil de 1916 elencava os absolutamente incapazes, incluindo em seu inciso II “*os loucos de todo o gênero*”. A terminologia empregada – “*loucos de todo o gênero*” – evidenciava uma abordagem pejorativa, que não distinguia as diferentes condições de saúde mental ou deficiência intelectual, tratando-as sob um mesmo rótulo de absoluta incapacidade.

Além desses, o artigo 6º estabelecia como relativamente incapazes “*os silvícolas*” (expressão que se referia aos povos indígenas) e “*as pessoas que, por deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil*” (BRASIL, 1916). A redação do dispositivo revelava uma divisão: de um lado, os “*loucos de todo o gênero*” eram considerados absolutamente incapazes, sem qualquer possibilidade de exercício de direitos; de outro, aqueles com “*deficiência mental*” que ainda possuísem algum discernimento eram tidos como relativamente incapazes, dependendo de assistência para a prática dos atos da vida civil (KÜMPEL; BORGARELLI, 2015).

O sistema adotado pelo Código Civil de 1916 partia de um critério médico para a aferição de incapacidade: bastava a existência de um diagnóstico de deficiência ou transtorno mental para que a pessoa fosse automaticamente considerada incapaz, independentemente de sua efetiva capacidade de compreensão e manifestação de vontade. Desta forma, presumia-se que a deficiência, por si mesma, impedia a pessoa de tomar as decisões sobre sua própria vida, uma presunção que não admitia nenhuma prova em contrário.

Nesse modelo, a pessoa com deficiência era tratada como um objeto de proteção e tutela, cabendo à família e ao Estado o papel de guardiões de seus interesses, sem que lhe fosse reconhecida autonomia para a prática de atos da vida civil. Tedesco (2019) pondera que a curatela, mecanismo jurídico destinado a suprir a capacidade que se presumia inexistente, era aplicada de forma automática e abrangente, submetendo a pessoa interditada a um regime que lhe retirava praticamente todos os seus direitos, inclusive aqueles de natureza pessoal e existencial.

Como observa Piovesan (2024, p.482), o tratamento jurídico dispensado às pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, até recentemente, situava-se em um paradigma que as colocava na posição de objetos de intervenção, e não de sujeitos de direitos. Essa perspectiva, predominante à época do Código Civil de 1916, estava estruturada por uma compreensão mais ampla do direito civil, a

qual valorizava a segurança matrimonial e a proteção dos negócios jurídicos em detrimento da autonomia das pessoas consideradas vulneráveis. O direito civil clássico, herdeiro da tradição romana, estruturava-se em torno da figura do “homem médio”, racional e autossuficiente, preterindo a um plano secundário aqueles que não se enquadravam nesse padrão.

O contexto social da primeira metade do século XX reforçava esse entendimento, as pessoas com deficiência eram prioritariamente afastadas do convívio social e privadas de qualquer participação ativa e muito comumente institucionalizadas. O movimento de institucionalização refletia uma visão higienista e segregacionista, segundo a qual as pessoas com deficiência deveriam ser mantidas em instituições especializadas, totalmente separadas do restante da sociedade. O direito, ao invés de promover sua inclusão, consolidava esse estado de exclusão ao retirá-las do rol de sujeitos capazes de exercer seus direitos. A curatela, prevista como mecanismo de proteção, na prática representava a supressão quase que total da capacidade civil, submetendo a pessoa com deficiência a um regime de tutela que perduraria por toda a vida, sem perspectiva alguma de reavaliação ou de recuperação de autonomia (BASILE, 2015).

É imperativo destacar que o Código Civil de 1916, embora tenha representado um avanço em relação à legislação anterior que era dispersa e desordenada, foi profundamente influenciado pelo jurista Clóvis Beviláqua, seu idealizador, que concebia o direito civil com um instrumento de organização da sociedade burguesa e patriarcal. Nessa concepção, a família exercia um papel central como núcleo de proteção e controle, cabendo ao *pater familias* a responsabilidade sobre todos os membros considerados incapazes. A pessoa com deficiência, nesse contexto, era vista como alguém que necessitava de proteção integral, que na prática, se traduzia em uma subordinação cega e na perda de sua própria autonomia.

Outrossim, o sistema de incapacidades do Código Civil de 1916 não previa qualquer mecanismo de flexibilização ou de adaptação às necessidades específicas da pessoa com deficiência. Uma vez que, declarada a interdição, a capacidade era retirada de forma definitiva, sem que houvesse possibilidade de revisão periódica ou de algum tipo de limitação da curatela a determinados atos. Esse caráter irreversível e totalizante da interdição evidenciava a lógica implícita ao sistema: a deficiência era

concebida como uma condição definitiva, o que tornava a pessoa incapaz de gerir a própria vida de forma perpétua.

Assim, o Código Civil de 1916 estabeleceu uma referência que perduraria por quase nove décadas, no qual a deficiência era indissociavelmente vinculada à incapacidade, e a pessoa com deficiência era concebida como um ser totalmente dependente e incapaz de autodeterminação. Esse modelo, embora posteriormente tenha sofrido críticas e questionamentos, permaneceu como a base do sistema de capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, perdurando sua influência na redação do código mais moderno, como se verá adiante.

2.2 O Código Civil de 2002: mudanças efetivas?

Com a promulgação da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil de 2002 –, houve expectativa que o tratamento jurídico conferido às pessoas com deficiência fosse modificado, em conformidade com os princípios constitucionais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e as transformações sociais. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e ao estabelecer a igualdade como princípio fundamental, começou uma nova ordem jurídica que exigia a revisão de todas as normas que sustentavam discriminações ou exclusões. No entanto, ao analisar a redação original dos artigos 3º e 4º, revela-se que, embora tenha havido uma atualização terminológica, o modelo das incapacidades fomentado pelo Código Civil de 1916, permaneceu essencialmente igual em sua estrutura.

O artigo 3º do Código Civil de 2002, originalmente, elencava como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Por sua vez, o artigo 4º estabelecia como relativamente incapazes:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por

deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
IV - os pródigos.
Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

A primeira observação a ser feita diz respeito à mudança terminológica: a expressão “*loucos de todo o gênero*”, presente no Código Civil de 1916, foi substituída por “enfermidade ou deficiência mental” e “*excepcionais, sem desenvolvimento mental completo*”. Embora o avanço formal na terminologia, que deixou de ter um caráter pejorativo, a nova redação não alterava a essência do sistema anterior. O critério para a incapacidade continuava sendo médico-biológico: a existência de uma deficiência mental ou intelectual, associada à falta de discernimento ou ao seu desenvolvimento incompleto, era suficiente para determinar a incapacidade relativa ou absoluta. A mudança, portanto, foi mais de natureza linguística do que conceitual.

Lôbo (2015) critica esse modelo, ao destacar que o Código Civil de 2002 manteve a vinculação automática entre deficiência e incapacidade, tratando a pessoa com deficiência como um ser destituído de autonomia, que necessita de proteção integral, com a subtração de sua capacidade de exercício. Essa crítica reflete uma compreensão muito mais ampla do que o sistema perpetuava a lógica excludente do século anterior. O autor salienta que a manutenção do critério biológico como determinante da incapacidade representava uma afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, pois criava uma categoria de pessoas presumidamente incapazes por sua condição de saúde.

Um outro aspecto interessante do Código Civil de 2002, é que se manteve o critério funcional como exceção. No inciso III do artigo 3º, ao prever a capacidade absoluta para “*os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*”, inicia-se uma modalidade de incapacidade baseada na impossibilidade de manifestação volitiva, sendo essa disposição aplicada de forma subsidiária em relação ao modelo predominante, que continuava sendo o da deficiência como uma causa direta de incapacidade. Na prática, o critério funcional não era utilizado, prevalecia a lógica médica que associava deficiência a incapacidade.

A doutrina apontava, já na época da entrada em vigor do Código Civil de 2002, as inconsistências desse modelo. Tendo como principal crítica o fato de que a lei presumia, de forma absoluta, que toda pessoa com deficiência mental ou

intelectual seria incapaz de exercer seus direitos, desconsiderando as particularidades de cada caso e a possibilidade de que com o apoio adequado, a pessoa pudesse manifestar sua vontade de forma autônoma.

Essa presunção, além de depreciativa, violava princípios fundamentais como a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana, consagrados pela Constituição Federal de 1988. De acordo com o desembargador Cláudio Godoy, em palestra realizada na EPM (ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, 2025), a rigidez do sistema, ainda influenciado pelo modelo de incapacidades, impedia que se levasse em conta a natureza fluida e variável da capacidade, podendo esta, oscilar ao longo do tempo e conforme cada contexto, sendo possível que uma pessoa com deficiência tenha plena capacidade para alguns atos e que necessite de apoio para outros.

Tartuce (2015) observa que o Código Civil de 2002, ao manter a vinculação entre deficiência e incapacidade, ignorava os avanços da medicina, da psicologia e das ciências sociais, que já demonstravam que muitas pessoas com deficiência intelectual ou mental têm plenas condições de manifestar sua vontade e de tomar decisões sobre sua vida. O autor destaca que esse modelo representava uma oportunidade perdida do ordenamento jurídico brasileiro alinhar-se às práticas internacionais, que já apontavam para a necessidade de superação do modelo médico em favor de um modelo social de deficiência.

Cabe salientar que o sistema de incapacidades do Código Civil de 2002 não previa mecanismos que permitissem a flexibilização da capacidade ou mesmo uma gradualidade, impondo um regime único que, na prática, submetia a pessoa com deficiência a um estado de interdição permanente, com a curatela abrangendo todos os atos da vida civil, até mesmo aqueles de natureza existencial, como o casamento, união estável, o exercício de direitos políticos, também a escolha da profissão e até nos direitos à saúde reprodutiva, tantos outros que dizem respeito à esfera mais íntima de autonomia pessoal. Essa invasão excessiva da curatela representava uma intervenção totalmente desproporcional na vida das pessoas com deficiência, que perdiam não apenas a capacidade de administrar seu patrimônio, mas também de tomar decisões essenciais sobre a sua própria existência.

Ressalta-se que, durante o período de vigência do Código Civil de 2002 em sua redação original, o Brasil já havia ratificado a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2009), o que criou uma tensão normativa entre

o tratado internacional, que passou a ter status de emenda constitucional, e as disposições do Código Civil que mantinham o modelo das incapacidades (BASILE, 2015). Essa tensão exigiria, algum tempo depois, a adequação do direito interno à nova referência constitucional, demonstrando que a permanência do modelo médico no Código Civil não se sustentaria diante da força normativa da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009)

Assim, embora o Código Civil de 2002 tenha representado um avanço em diversos aspectos do direito civil brasileiro, no que diz respeito ao tratamento jurídico da pessoa com deficiência, sua redação e concepção originais mantiveram-se alinhadas ao modelo médico do século anterior. A mudança efetiva da concepção da capacidade civil só viria a ocorrer com internalização de um novo modelo, advindo do direito internacional dos direitos humanos, que impôs uma verdadeira ruptura com o modelo de incapacidades amplamente estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, transformando radicalmente a forma como o direito concebe a relação entre deficiência e capacidade civil.

2.3 A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

A mudança no tratamento jurídico das pessoas com deficiência no Brasil tem seu marco fundamental na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A relevância desse instrumento internacional transcende sua condição de tratado de direitos humanos, uma vez que foi aprovado pelo Congresso Nacional nos termos artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Esse procedimento, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, confere aos tratados de direitos humanos aprovados por rito especial com o mesmo status das normas constitucionais, tornando-os hierarquicamente superiores à legislação infraconstitucional e imunes à revogação por leis ordinárias.

A Convenção representa uma ruptura com o modelo médico de deficiência, que concebia a deficiência como uma limitação inerente à pessoa, a exigir tratamentos e intervenções assistenciais. Em seu lugar, a Convenção consagra o modelo social de deficiência, segundo o qual a deficiência resulta da interação entre

pessoas com impedimentos de longo prazo e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa mudança de perspectiva é fundamental: não é mais a deficiência em si que limita a pessoa, mas sim as barreiras que a sociedade impõe – físicas, comunicacionais, atitudinais, jurídicas – que a impedem de exercer seus direitos em igualdade condições. O modelo social desloca o foco da incapacidade da pessoa para a incapacidade do ambiente social em acolher a diversidade.

No preâmbulo da Convenção estabelece que *“a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”* (BRASIL, 2009). Essa definição, além de inovadora, carrega implicações profundas para o direito: se a deficiência não é um atributo exclusivo da pessoa, mas sim o resultado de uma interação com barreiras sociais, então o papel do direito é justamente remover essas barreiras e criar condições para que a pessoa com deficiência possa participar plenamente da vida social.

O impacto mais significativo da Convenção sobre o sistema de capacidade civil brasileiro está no artigo 12, que trata do reconhecimento igual perante a lei. O referido dispositivo estabelece que *“os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei”* e que *“os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”* (BRASIL, 2009). Além disso, o artigo 12 impõe aos Estados Partes a obrigação de adotar medidas adequadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio necessário ao exercício ao exercício de sua capacidade legal.

Essas disposições representam uma inversão da lógica anteriormente vigente. Enquanto o modelo das incapacidades partia da premissa de que a deficiência implicava a impossibilidade de exercício de direitos, a Convenção estabelece que a capacidade legal é um atributo inerente a toda pessoa, independentemente de sua condição. Cabe ao Estado, não mais restringir essa capacidade com base em critério médicos, mas sim fornecer os apoios necessários para que a pessoa com deficiência possa exercê-la plenamente. Trata-se, nas

palavras de Piovesan (2024, p.483), de “*uma definição inovadora*”, pois inverte a lógica tradicional: a capacidade passa a ser presumida, e a eventual restrição deve ser excepcional, proporcional e focada nas necessidades específicas da pessoa, e não na sua condição de deficiência.

O Comitê da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, responsável pela interpretação autorizada da Convenção, emitiu em 2014 o Comentário geral nº 1 sobre o artigo 12, no qual esclareceu que os Estados Partes devem abolir todos os sistemas de substituição de vontade (como a interdição plena) e substituí-los por sistemas de apoio à tomada de decisão. O Comentário Geral enfatiza que o exercício da capacidade legal não pode ser negado com base em deficiência e que os Estados devem garantir que as medidas de apoio respeitem a autonomia e a vontade da pessoa com deficiência, sendo proporcionais e adaptadas às suas necessidades específicas.

Didier Junior (2015) destaca a importância desse novo padrão ao afirmar que a Convenção impõe uma nova forma de se pensar a capacidade civil, desvinculando-a da deficiência e vinculando-a à ideia de suporte e apoio ao exercício da capacidade. Trata-se de uma mudança estrutural que afeta não apenas a doutrina jurídica, mas também a própria concepção do que significa ser sujeito de direitos. A capacidade civil deixa de ser vista como um atributo que algumas pessoas têm e que outras pessoas não, para ser compreendida como um direito universal que pode ser exercido com o apoio necessário.

A internalização da Convenção com status de emenda constitucional conferiu a seus dispositivos força normativa superior à legislação infraconstitucional, determinando a imediata revisão de todas as normas incompatíveis com seus princípios. Desta forma, o Código Civil de 2002, na sua redação original, passou a coexistir com uma normativa constitucional que exigia sua adequação à nova realidade da capacidade plena das pessoas com deficiência. Essa situação de conflito entre a norma constitucional (a Convenção) e a norma infraconstitucional (o Código Civil) exigia uma solução que, por força do princípio da supremacia constitucional, não poderia ser outro senão a adequação do Código Civil aos ditames da Convenção.

Simão (2015) observa que o processo de adequação, embora necessário, gerou perplexidades na comunidade jurídica, habituada a um sistema no qual a deficiência era sinônimo de incapacidade. O autor aponta que muitos operadores do

direito, acostumados à lógica do Código Civil de 1916 e à sua reprodução no Código Civil de 2002, resistiam à mudança imposta pela Convenção, alegando que a manutenção do sistema de incapacidades seria necessária para proteger as próprias pessoas com deficiência de atos prejudiciais. No entanto, como argumenta Simão (2015), essa resistência refletia uma visão paternalista que subestima a capacidade das pessoas com deficiência e desconsidera seu direito fundamental à autodeterminação.

Segundo Luiza Resende Guimarães (2021, p.173) a necessidade de conciliar a tradição jurídica civilista com as novas exigências constitucionais impôs uma reflexão profunda sobre os fundamentos do sistema de incapacidades e sobre os mecanismos aptos a garantir a autonomia das pessoas com deficiência. Essa reflexão envolveu não apenas a doutrina e o Poder Legislativo, mas também o Poder Judiciário, que passou a aplicar diretamente a Convenção mesmo antes das alterações legislativas, dando início a uma mudança que gradualmente substitui a lógica da interdição pela lógica de apoios e da preservação da autonomia.

A Convenção da ONU, portanto, não apenas introduziu novos princípios no ordenamento jurídico brasileiro, mas também estabeleceu um cronograma e um compromisso para a adequação da legislação interna. Esse compromisso culminaria, em 2015, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que promoveu as alterações necessárias ao Código Civil e a todo o sistema jurídico para dar efetividade ao modelo social de deficiência e ao reconhecimento da capacidade plena das pessoas com deficiência. O Estatuto, ao alterar aos artigos 3º e 4º do Código Civil, eliminou a deficiência como causa de incapacidade e introduziu mecanismos como a tomada de decisão apoiada e a curatela restrita aos atos patrimoniais, concretizando no plano legislativo os princípios estabelecidos pela Convenção.

A análise da evolução histórico-legislativa da capacidade civil no Brasil revela, assim, um percurso que vai da exclusão absoluta, passando por uma modernização terminológica precária, até a consagração de um novo modelo fundado no respeito à autonomia e na garantia de apoio ao exercício da capacidade. Esse processo, impulsionado pela internalização de instrumentos internacionais de direitos humanos, demonstra que a reconstrução da capacidade civil não se deu por uma evolução gradual e espontânea do direito interno, mas sim por uma ruptura imposta pela força normativa dos tratados de direitos humanos e pela necessidade de

adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de proteção da pessoa com deficiência. A compreensão dessa trajetória é fundamental para analisar, nos capítulos seguintes, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência consolidou essa transformação e quais os desafios remanescentes para a efetiva implementação do novo modelo de capacidade civil no Brasil.

3 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) E A RECONSTRUÇÃO DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL

Como demonstrado no capítulo anterior, a trajetória da capacidade civil da pessoa com deficiência no Brasil foi historicamente marcada por um modelo de exclusão e incapacitação, inicialmente consolidado pelo Código Civil de 1916 e, ainda que com atualizações terminológicas superficiais, mantido em sua essência pelo Código Civil de 2002. Esse cenário, no entanto, sofreu uma mudança drástica fundamental com a internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de uma revisão de conceitos basilares acerca da relação entre deficiência e capacidade civil.

É nesse contexto de transformação normativa e social que o Estatuto da Pessoa com Deficiência surge, formalmente instituído pela lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, amplamente conhecido como Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Esta lei ordinária constitui o principal instrumento de internalização e regulamentação, no plano infraconstitucional, dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU, cujo status de emenda constitucional, conforme estabelece o artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, lhe confere uma hierarquia normativa superior à legislação infraconstitucional comum.

A jurista Flávia Piovesan (2024, p.483) observa que, a Convenção e, por consequência, o Estatuto que a regulamenta, representam uma revolução, na medida em que invertem a lógica tradicional que vinculava automaticamente a deficiência à incapacidade. A partir desse novo marco, a capacidade civil deixa de ser um atributo que se concede ou se nega com base em critérios médicos ou biológicos, passando a ser reconhecida como um direito universal inerente a toda pessoa humana, independentemente de sua condição física, intelectual ou sensorial.

Neste capítulo, será realizada uma análise da origem, dos princípios fundamentais e, sobretudo, das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no sistema de capacidade civil brasileiro. Serão analisadas as modificações introduzidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a substituição do critério biológico pelo critério funcional como paradigma para a aferição da incapacidade, bem como a consolidação de um novo conceito de capacidade civil, expressamente dissociado da condição de deficiência. Ao final, será enfrentado o

debate doutrinário acerca da natureza dessa transformação: trata-se de uma ruptura com o passado ou o processo evolutivo gradual da capacidade?

3.1 Princípios fundamentais e a origem da Lei Brasileira de Inclusão (LBI): instrumento de internalização da Convenção da ONU

A Lei nº 13.146 de 2015 não surge de forma isolada ou espontânea no universo jurídico brasileiro. Pelo contrário, sua origem está vinculada ao processo de internalização da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006 e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional nos termos do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, o que a torna hierarquicamente superior à legislação infraconstitucional e imune à revogação por leis ordinárias.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, portanto, é a concretização legislativa desse novo paradigma constitucional, ajustando a legislação interna – notadamente o Código Civil, o Código de Processo Civil e outras leis – aos ditames do modelo social de deficiência consagrado pela Convenção. Nesse sentido, Basile (2015, p.3) esclarece que:

Se alguém tem o discernimento reduzido por qualquer causa (transtorno psicológico, confusão mental passageira, baixíssima inteligência, doença mental ou deficiência que afetem sua capacidade de compreensão e de raciocínio), deve ter apoio para exercer esses atos.

A tramitação do estatuto no Congresso Nacional foi marcada pela ampla participação social, com intenso diálogo entre o Poder Legislativo, a sociedade civil organizada, as associações de pessoas com deficiência e a academia. Esse processo democrático de construção normativa resultou em um texto legal que reflete, fielmente, os princípios e as diretrizes estabelecidos pela Convenção da ONU, indo além, em alguns aspectos, ao promover inovações legislativas que não estavam expressamente previstas no tratado internacional, mas que se mostraram necessárias para sua efetiva implementação no contexto jurídico brasileiro.

Como ressalta Guimarães (2021, p.174), o processo de adequação do ordenamento jurídico brasileiro à Convenção exigiu uma reflexão profunda sobre os fundamentos do sistema de incapacidades e sobre os mecanismos aptos a garantir a autonomia

das pessoas com deficiência. Essa reflexão, que envolveu não apenas o Poder Legislativo, mas também o Poder Judiciário e a doutrina, resultou em um conjunto normativo coeso e sistemático.

A Lei Brasileira de Inclusão é estruturada sobre um conjunto de princípios fundamentais que orientam toda a sua interpretação e aplicação, servindo como diretrizes hermenêuticas para os operadores do direito e como parâmetros de controle de constitucionalidade de legalidade das demais normas do ordenamento jurídico. Entre esses princípios, destacam-se, por sua relevância para o tema da capacidade civil, o respeito à dignidade da pessoa humana, a promoção da autonomia, a inclusão social e a igualdade material.

3.1.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento

A dignidade da pessoa, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil desde a promulgação da Constituição de 1988 (artigo 1º, III), é ressignificada no contexto da deficiência pelo Estatuto de 2015. Não se trata mais de uma dignidade protegida pelo assistencialismo e paternalismo, que caracterizou o tratamento jurídico das pessoas com deficiência durante a vigência do Código Civil de 1916 e, em grande medida, do Código Civil de 2002 em sua redação original. Trata-se, ao contrário, de uma dignidade que se realiza fundamentalmente através do respeito à autonomia, à autodeterminação e à vontade da pessoa com deficiência.

Nesse viés, o artigo 1º da LBI já estabelece seu propósito central com clareza:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à inclusão social e cidadania. (BRASIL, 2015).

A referência expressa à “*cidadania*” como objetivo da lei é particularmente significativa, pois remete à ideia de que a pessoa com deficiência é, antes de tudo, um cidadão titular de direitos e deveres da sociedade, e não um mero objeto de proteção ou intervenção estatal.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência consolida a mudança de um paradigma que colocava a pessoa com deficiência como “*objeto de intervenção*” para o de “*sujeito de direitos*” (PIOVESAN, 2024). É nessa mudança de perspectiva

que se assenta todo o sistema de capacidade reconstruído pelo Estatuto, pois inverte a lógica tradicional: a pessoa com deficiência deixa de ser alguém que precisa ser protegido contra si mesmo, para se tornar um sujeito ativo na construção da sua própria vida.

3.1.2 A autonomia como vetor interpretativo

A autonomia, princípio central do modelo social da deficiência, é expressamente consagrada no artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que define como diretriz:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Teixeira (2018) destaca que a autonomia deve ser compreendida em suas múltiplas dimensões: autonomia existencial (capacidade de fazer escolhas sobre a própria vida, incluindo aspectos pessoais, afetivos e relacionais), autonomia patrimonial (capacidade de administrar bens e realizar negócios jurídicos) e autonomia política (capacidade de exercer direitos políticos e participar da vida pública).

A valorização da autonomia no Estatuto representa uma superação do modelo paternalista que tratava a pessoa com deficiência como *“um ser destituído de autonomia, que necessita de proteção integral, com a subtração de sua capacidade de exercício”*. Essa mudança decorre diretamente do artigo 12 da Convenção da ONU, que impõe aos Estados Partes o dever de reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (LOBO, 2015).

A autonomia, no entanto, não é concebida pelo Estatuto como um princípio absoluto que ignore as necessidades específicas de apoio que algumas pessoas com deficiência podem apresentar. Pelo contrário, a autonomia é compatibilizada com o direito ao apoio, nos termos do artigo 12, § 3º, da Convenção, que estabelece a obrigação dos Estados Partes de *“adotar medidas adequadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio necessário ao exercício de sua*

capacidade legal” (BRASIL, 2009). Esse equilíbrio entre autonomia e apoio é o grande diferencial do novo modelo.

3.1.3 Inclusão social e igualdade material

A inclusão social e a igualdade material constituem os dois pilares sobre os quais se assenta a proposta de reconstrução da capacidade civil promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. A pessoa com deficiência não é mais vista como alguém que deve ser “integrado” à sociedade mediante a superação de suas limitações individuais (na perspectiva do modelo médico), mas sim como um titular de direitos que demanda que a sociedade, por meio do direito e de políticas públicas, elimine as barreiras atitudinais, comunicacionais, arquitetônicas e jurídicas que a excluem.

Nesse sentido, o artigo 4º da LBI estabelece que *“toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”* (BRASIL, 2015). A igualdade promovida pelo Estatuto é, portanto, uma igualdade material (ou substancial), que exige tratamento diferenciado sempre que necessário para garantir que todos possam exercer seus direitos em condições efetivas de igualdade. Não se trata de igualdade formal, que ignoraria as especificidades e as diferentes necessidades de cada pessoa, mas de uma igualdade que reconhece a diversidade humana como valor e fornece os apoios necessários para que todos possam participar plenamente da vida civil, social, econômica, cultural e política.

Simão (2015, parte 1) observa que essa concepção de igualdade material gerou perplexidades na comunidade jurídica brasileira, habituada a um sistema no qual a deficiência era sinônimo de incapacidade. O autor relata que muitos operadores do direito, acostumados à lógica do Código Civil de 1916 e à sua reprodução no Código Civil de 2002, resistiam à mudança imposta pela convenção e pelo Estatuto, alegando que a manutenção do sistema de incapacidades seria necessária para proteger as próprias pessoas com deficiência de atos prejudiciais. No entanto, como o autor argumenta, essa resistência refletia uma visão paternalista que subestima a capacidade das pessoas com deficiência e desconsidera seu direito fundamental à autodeterminação.

3.2 As alterações promovidas no Código Civil de 2002

O núcleo da transformação promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência reside nas alterações que ele introduziu no sistema de incapacidades do Código Civil de 2002. Tais alterações, concentradas nos artigos 3º e 4º do referido diploma, representam uma verdadeira desconstrução do modelo anterior, que vinculava automaticamente deficiência à incapacidade. Como bem sintetiza Lôbo (2015), com a LBI, as pessoas com deficiência mental deixam de ser consideradas incapazes, o que significou o fim da vinculação automática entre deficiência e incapacidade.

3.2.1 A nova redação do artigo 3º: absolutamente incapazes

A modificação mais radical promovida pelo Estatuto ocorreu no artigo 3º do Código Civil de 2002, que trata dos absolutamente incapazes. Em sua redação original, o dispositivo elencava três categorias de pessoas absolutamente incapazes: (i) os menores de dezesseis anos; (ii) os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos; e (iii) os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Com o advento da Lei nº 13,146 de 2015, todos os incisos do artigo 3º foram expressamente revogados, restando apenas o *caput* do artigo, que passou a dispor com a seguinte redação: “*São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos*” (BRASIL, 2002, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

A consequência imediata e mais relevante dessa mudança foi a eliminação completa da deficiência como causa de incapacidade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. A partir da entrada em vigor pelo Estatuto, a única hipótese de incapacidade absoluta passou a ser a idade (menoridade), o que significa que nenhuma pessoa com deficiência, independentemente da gravidade de sua condição, pode mais ser considerada absolutamente incapaz.

Como observa Tartuce (2015), essa alteração representa a mais significativa mudança no sistema de incapacidades desde a edição do Código Civil de 1916 pois rompe com a tradição jurídica centenária que associava a deficiência mental ou intelectual à absoluta incapacidade de exercício de direitos. O autor destaca que,

antes da reforma, a pessoa com deficiência poderia ser submetida à interdição plena, que lhe retirava a capacidade para praticar qualquer ato da vida civil, inclusive aqueles de natureza pessoal e existencial, como casar-se, escolher sua profissão ou manifestar sua vontade sobre tratamentos de saúde.

Gagliano (2016) também comenta a relevância dessa mudança, afirmando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu uma verdadeira revolução no direito civil brasileiro ao retirar da categoria dos absolutamente incapazes as pessoas com deficiência, equiparando-as, em termos de capacidade de exercício, a todas as demais pessoas. O autor ressalta que essa equiparação não é meramente formal, mas implica o reconhecimento de que a pessoa com deficiência tem o direito fundamental de tomar suas próprias decisões, ainda que necessite, para tanto, de apoios específicos.

3.2.2 A nova redação do artigo 4º: relativamente incapazes

O artigo 4º do Código Civil, que trata dos relativamente incapazes, também sofreu alterações significativas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em sua redação original, o dispositivo elencava quatro categorias de pessoas relativamente incapazes: (i) os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; (ii) os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido; (iii) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; e (iv) os pródigos.

Com a reforma promovida pela Lei nº 13.146/2015, os incisos que faziam referência à deficiência mental ou intelectual foram integralmente revogados. O novo inciso II passou a prever como relativamente incapazes apenas “*os ébrios habituais e os viciados em tóxico*” (BRASIL, 2002, com redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015) (sem qualquer referência à deficiência), e o novo inciso III estabeleceu: “*aqueles que, por causa transitória e permanente, não puderem exprimir a sua vontade*” (BRASIL, 2002, com redação dada pela Lei nº 13.146 de 2015). Permaneceu, ainda, o inciso I (os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos) e o inciso IV (os pródigos).

A análise dessas alterações revela uma mudança de paradigma jurídico de enorme magnitude. O sistema anterior era lastreado em um critério biológico (ou médico): a existência de uma deficiência mental ou intelectual, associada à falta de

discernimento ou ao seu desenvolvimento incompleto, era, por si só, suficiente para que a lei presumisse a incapacidade relativa ou absoluta da pessoa. O novo sistema, por sua vez, adota um critério funcional, conforme explica Tartuce (2015), a grande inovação foi substituir o critério biológico (existência de uma enfermidade ou deficiência mental) pelo critério funcional – a efetiva impossibilidade de exprimir a vontade.

Com isso, a deficiência, por si só, deixou de ser causa de incapacidade, passando a ser relevante apenas a funcionalidade da pessoa, ou seja, sua concreta capacidade de manifestar sua vontade

A incapacidade relativa, portanto, deixa de ser definida pela condição de saúde da pessoa (padecer de uma deficiência mental ou intelectual) e passa a ser definida exclusivamente por sua efetiva impossibilidade de expressar a vontade, seja por uma causa transitória (como um estado de coma induzido por um procedimento médico, por uma intoxicação aguda ou um quadro psicótico temporário) ou permanente (como uma condição que afete permanentemente os mecanismos de comunicação, como um estado vegetativo persistente ou uma demência avançada que tenha eliminado completamente qualquer possibilidade de manifestação volitiva).

Essa transição do critério biológico para o critério funcional é crucial para a compreensão do novo sistema de capacidade civil. Como salienta Simão (2015, parte 2), a mudança causou *perplexidade na comunidade jurídica*, pois rompeu com uma lógica consolidada por quase um século, desde a edição do Código Civil de 1916. Muitos juristas, acostumados a associar automaticamente a deficiência à incapacidade, tiveram dificuldade em compreender e aplicar o novo paradigma, que exige uma análise concreta e individualizada da capacidade funcional da pessoa, e não mais uma presunção baseada em seu diagnóstico.

No entanto, Kumpel e Borgarelli (2015) argumentam que, essa perplexidade inicial é o preço necessário a ser pago para que o ordenamento jurídico brasileiro se alinhe aos mais avançados padrões internacionais de proteção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. Os autores destacam que o modelo anterior, ao presumir a incapacidade com base na deficiência, violava princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a autonomia privada, pois impedia que a pessoa com deficiência tivesse reconhecida sua capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida.

3.2.3 A revogação dos incisos relativos à deficiência

Um aspecto que merece especial atenção é a forma como o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a revogação dos incisos do artigo 3º e do artigo 4º do Código Civil que faziam referência à deficiência como causa da incapacidade. Diferentemente do que aconteceu em relação a outras alterações, nas quais o Estatuto expressamente “*deu uma nova redação*” aos dispositivos, a lei optou por declarar expressamente a revogação dos incisos em questão.

O artigo 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu inciso I, estabeleceu expressamente a revogação do “inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil” e, em seu inciso II, a revogação do “inciso II do artigo 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil”. Já em relação ao inciso III do artigo 4º, que tratava dos “*excepcionais, sem desenvolvimento mental completo*”, a revogação também foi expressamente declarada, sendo substituído por um novo dispositivo que trata da impossibilidade de exprimir a vontade.

Essa técnica legislativa, que optou pela revogação expressa em vez da simples reformulação do texto, tem grandes implicações interpretativas. Como explica Basile (2015), ao revogar expressamente os dispositivos que vinculavam a deficiência à incapacidade, o legislador deixou claro seu propósito de romper definitivamente com o modelo anterior, não deixando margem para interpretações que pudessem resgatar, ainda que parcialmente, a lógica da incapacidade automática.

A consequência prática dessa revogação é que, atualmente, não há mais qualquer disposição no Código Civil de 2002 que autorize a decretação de interdição com base exclusivamente na existência de uma deficiência. A pessoa com deficiência, ainda que apresente significativas limitações em sua funcionalidade, não pode mais ser considerada incapaz apenas por essa razão. Eventual decretação de incapacidade relativa (pois a absoluta, como visto, restringe-se aos menores de 16 anos) dependerá da comprovação concreta de que a pessoa, naquele momento específico, não tem condições de exprimir sua vontade, independentemente de ter ou não uma deficiência.

3.3 O novo conceito de capacidade civil

As alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 são complementadas por disposições expressas do próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, que consolidam o novo conceito de capacidade civil e fornecem as diretrizes hermenêuticas para sua interpretação e aplicação. Essas disposições, ao estabelecerem de forma inequívoca a dissociação entre deficiência e incapacidade, representam um dos mais significativos avanços do direito brasileiro no campo de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

3.3.1 O artigo 6º da LBI: “A deficiência não afeta da plena capacidade civil”

É contundente a redação do artigo 6º da LBI:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Essa disposição tem força normativa própria e serve como uma cláusula geral de interpretação para todo o ordenamento jurídico, vedando qualquer interpretação que, baseada na condição de deficiência, restringe a capacidade civil da pessoa. Como observa Didier Junior (2015), o artigo 6º da LBI é uma norma de sobredireito, que estabelece como as demais normas do sistema devem ser interpretadas: sempre em favor da capacidade plena da pessoa com deficiência.

A enumeração dos incisos do artigo 6º não é exaustiva, mas meramente exemplificativa, como se depreende do uso da expressão “*inclusive para*”. O objetivo do legislador foi destacar alguns dos direitos existenciais mais frequentemente violados em razão da presunção de incapacidade da pessoa com deficiência, como o direito ao casamento e à constituição de união estável, o direito à família, o direito à guarda e à adoção, e os direitos sexuais reprodutivos.

Especialmente relevante é a referência, no inciso VI, ao direito da pessoa com deficiência de exercer “o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando”. (BRASIL, 2015). Essa disposição revoga, ainda que implicitamente, eventuais restrições que poderiam ser inferidas de legislações anteriores, como requisito ser maior de dezoito anos, sem qualquer referência à deficiência, mas cuja interpretação sistemática com o antigo sistema de incapacidades poderia levar à exclusão da pessoa com deficiência interditada.

Como ressalta Alves (2025), o artigo 6º da LBI representa o reconhecimento definitivo de que a pessoa com deficiência é um sujeito de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, não podendo ser privada de exercer os atos fundamentais da vida civil apenas em razão de sua condição.

3.3.2 O artigo 84 da LBI: capacidade legal em igualdade de condições

O artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência complementa e reforça o disposto no artigo 6º, ao estabelecer que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015). A expressão “capacidade legal” utilizada no dispositivo deve ser compreendida em sua dupla dimensão: capacidade de direito – a aptidão para ser titular de direitos e obrigações) e capacidade de exercício – a aptidão para exercer pessoalmente esses direitos).

A conjugação dos artigos 6º e 84 da LBI com as novas redações dos artigos 3º e 4º do Código Civil deixa inequívoco o novo comando normativo: a capacidade civil plena é a regra geral aplicável a todas as pessoas, inclusive àquelas com deficiência; a eventual restrição da capacidade de exercício (que, no sistema atual, somente pode ocorrer na modalidade de incapacidade relativa) é a exceção, que depende da comprovação concreta de que a pessoa, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade; e a deficiência, por si só, jamais pode ser utilizada como fundamento para qualquer restrição à capacidade.

Como observa Pablo Stolze (2016), essa nova sistemática representa o fim da interdição como instrumento de supressão genérica da capacidade do exercício da pessoa com deficiência. O autor ainda destaca que, antes da LBI, a interdição era um instrumento amplo e totalizante, que submetia a pessoa com deficiência a um regime de curatela que abrangia todos os atos da vida civil, inclusive aqueles de

natureza existencial. Com o novo modelo, a curatela passa a ser restrita aos atos patrimoniais, e a pessoa com deficiência conserva sua capacidade para os atos de natureza pessoal e existencial, ressalvadas as situações excepcionais em que se comprove a impossibilidade de manifestação de vontade.

3.3.3 A dissociação definitiva entre deficiência e incapacidade

A principal consequência das alterações analisadas é a definitiva dissociação, no ordenamento jurídico brasileiro, entre a condição de deficiência e a incapacidade civil. Essa dissociação opera em dois planos: no plano do direito material, ao eliminar a deficiência como causa de incapacidade; e no plano do direito processual, ao exigir a comprovação concreta da impossibilidade de manifestação de vontade como pressuposto para a decretação da incapacidade relativa.

No plano direito material, como já amplamente discutido, as alterações nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 eliminaram qualquer referência à deficiência como causa de incapacidade, restando apenas a idade (menoridade) e a impossibilidade de exprimir vontade como hipóteses de restrição da capacidade de exercício. A deficiência, portanto, deixou de ser um critério juridicamente relevante para a aferição da capacidade civil, o que significa que, do ponto de vista normativo, não há mais qualquer presunção de incapacidade associada à condição de deficiência.

No plano do direito processual, a dissociação entre deficiência e incapacidade implica uma profunda transformação no regime de interdição. Antes da LBI, bastava a existência de um laudo médico atestando a deficiência mental ou intelectual da pessoa para que a interdição pudesse ser decretada, independentemente de qualquer comprovação sobre sua efetiva capacidade de manifestar vontade. Após a reforma, o pedido de interdição deve ser instruído com prova concreta de que a pessoa, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade, sendo insuficiente a mera apresentação de laudo médico que ateste a existência de deficiência.

Nesse sentido, Tedesco (2019) observa que a nova sistemática exige uma atuação mais cuidadosa e criteriosa do Poder Judiciário, que não pode mais se contentar com diagnósticos genéricos, devendo, ao contrário, proceder a uma análise aprofundada e individualizada da capacidade funcional da pessoa, ouvindo-a

pessoalmente, realizando perícias multidisciplinares e, sempre que possível, adotando medidas de apoio que preservem sua autonomia, em vez de simplesmente decretar a interdição.

3.4 O debate acerca da revolução ou evolução

Diante de tantas transformações no sistema de capacidade civil brasileiro, emerge um relevante e instigante debate doutrinário acerca da natureza jurídica dessa mudança: trata-se de uma revolução – uma ruptura abrupta e fundamental com o passado, uma verdadeira descontinuidade paradigmática – ou de uma evolução legislativa – um passo adiante em um processo histórico gradual de inclusão, o coroamento de uma tendência que já vinha se manifestando há décadas?

3.4.1 A tese da revolução: ruptura

Autores como Gagliano (2016), Didier Junior (2015) e Piovesan (2024) inclinam-se a interpretar a mudança promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como uma verdadeira revolução no direito civil brasileiro. Para esses autores, a ruptura é clara, profunda e inegável, não se tratando de mero aperfeiçoamento ou atualização gradual do sistema anterior.

Gagliano (2016) argumenta nesse sentido ao afirmar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu uma verdadeira revolução no direito civil brasileiro, ao substituir o modelo de substituição da vontade (interdição) pelo modelo de apoio à tomada de decisão. O autor destaca que a revolução não é apenas terminológica ou superficial, mas atinge a própria estrutura conceitual do direito civil, que historicamente se organizava em torno da dicotomia entre capazes e incapazes, com as pessoas com deficiência sendo automaticamente alocadas no segundo polo.

Didier Junior (2015), por sua vez, ressalta o caráter disruptivo da mudança ao afirmar que a Convenção da ONU e, por consequência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência que a regulamenta impõem uma nova forma de se pensar a capacidade civil, desvinculando-a da deficiência e vinculando-a à ideia de suporte e apoio ao exercício da capacidade. O autor salienta que essa nova forma de pensar não é uma

mera evolução lógica do sistema anterior, mas sim uma ruptura epistemológica e de paradigma no sentido kuhniano¹ do termo.

Piovesan (2024) também adere a essa linha interpretativa ao falar em “*revolução*” para descrever a transformação promovida pela Convenção e pelo Estatuto. A autora explica que, antes da reforma, o sistema de capacidade civil partia da premissa de que deficiência implicava, por si só, a incapacidade; após a reforma, a capacidade passou a ser presumida, cabendo ao Estado fornecer os apoios necessários para que a pessoa com deficiência possa exercê-la plenamente. Essa inversão da lógica tradicional é, para a autora, o traço distintivo de uma revolução jurídica.

Os defensores da tese de revolução apontam que a mudança não se limita ao aspecto normativo, mas projeta-se também sobre toda a cultura jurídica e social. A revolução não está apenas no texto da lei, mas na maneira como o direito concebe a relação entre deficiência e capacidade, o que exige uma profunda transformação das práticas judiciais, das políticas públicas e, sobretudo, das mentalidades. Nesse sentido, a revolução é ainda mais profunda do que a simples alteração legislativa, pois demanda uma verdadeira desconstrução de preconceitos e estereótipos seculares.

3.4.2 A tese da evolução: coroamento de um processo histórico

Por outro lado, uma perspectiva complementar – que não necessariamente exclui a primeira – é a de que a mudança promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora revolucionária em seu conteúdo, é também o coroamento de um longo processo de evolução social e legislativa, que vinha se desenvolvendo gradualmente ao longo das últimas décadas.

Como demonstrado no Capítulo 1 deste trabalho, o tratamento jurídico da pessoa com deficiência no Brasil não foi estático ou imutável. Houve uma significativa evolução terminológica do Código Civil de 1916 – que falava em “*loucos de todo o gênero*” – (BRASIL, 1916) para o Código Civil de 2002 (que passou a

¹ “A visão revolucionária de Thomas Kuhn parte da abordagem sobre a descontinuidade científica. Sua crítica ao padrão de progresso cumulativo e linear assenta-se na percepção do processo científico através de um conjunto de fases que se alternam entre “normais” e “revolucionárias” permeadas sempre por dúvidas, incertezas e tumultos. Para ele, as fases revolucionárias são aquelas marcadas por verdadeiras descobertas, capazes de romper com paradigmas anteriores.” (SILVA, 2016).

utilizar expressões como “*enfermidade ou deficiência mental*” e “excepcionais, sem desenvolvimento mental completo” (BRASIL, 2002), ainda que essa evolução tenha sido mais formal do que material. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, já consagrava princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana e a igualdade, que forneciam os fundamentos para uma interpretação mais inclusiva do sistema de incapacidades.

A ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2009, com status de emenda constitucional, foi grande catalisador desse processo evolutivo. A Convenção, como visto, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o modelo social de deficiência e o princípio da capacidade legal em igualdade de condições, criando uma tensão normativa com o Código Civil de 2002 que tornava inevitável a reforma legislativa.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência de 2015, sob essa perspectiva, é a concretização legislativa de um processo que vinha se desenrolando há décadas, impulsionado por movimentos sociais de pessoas com deficiência, por uma doutrina jurídica progressista e pelo direito internacional dos direitos humanos. Nesse sentido, a revolução não surge do nada; ela é fruto de uma maturação, de uma evolução nas ideias e na própria sociedade.

Tedesco (2019) contribui para essa linha de raciocínio ao argumentar que a crítica à tutela da incapacidade civil vinha se avolumando na doutrina e na jurisprudência brasileiras muito antes da edição do Estatuto, e que a Lei nº 13.146 de 2015 veio para dar uma resposta legislativa a essas críticas, consolidando um movimento que já estava em curso. O autor destaca que, mesmo antes da reforma, muitos tribunais já vinham aplicando a Convenção da ONU de forma direta para limitar os efeitos da interdição e preservar a autonomia das pessoas com deficiência. Basile (2015, p. 6) também adota uma perspectiva evolutiva ao analisar o processo de construção do Estatuto, destacando que a Lei nº 13.146 de 2015 não é o ponto de partida, mas um ponto de chegada; ela representa a consolidação legislativa de um movimento de inclusão que vinha se desenvolvendo no Brasil desde a redemocratização.

3.4.3 Uma síntese dialética: revolução como coroamento da evolução

Diante das duas teses apresentadas, a posição mais adequada e abrangente é aquela que as sintetiza, reconhecendo que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa, simultânea e dialeticamente, uma revolução paradigmática e o coroamento de um processo evolutivo.

A mudança é revolucionária em seu conteúdo normativo e em sua estrutura conceitual, pois substitui um fundamento teórico – o modelo médico-biológico, que associava automaticamente deficiência à incapacidade – por outro oposto – o modelo social-funcional, que dissocia deficiência de incapacidade e exige comprovação concreta da impossibilidade de manifestação de vontade. A eliminação de todos os incisos do artigo 3º do Código Civil e a reformulação do artigo 4º não podem ser vistas como meros ajustes ou aperfeiçoamentos graduais, mas como a destruição de uma estrutura jurídica secular para reerguer uma nova em suas bases.

Ao mesmo tempo, essa revolução não é um evento isolado ou uma ruptura abrupta com o passado, negando a história anterior. Pelo contrário, ela é fruto de uma longa maturação histórica, que inclui a evolução terminológica do Código de 1916 para o Código de 2002, a consagração dos princípios da dignidade e da igualdade pela Constituição Federal de 1988, a ratificação da Convenção da ONU de 2009, e décadas de luta e mobilização do movimento social das pessoas com deficiência. Dessa forma, a revolução de 2015 é também o ponto de chegada de uma evolução que tornou essa revolução possível, necessária e, em certa medida, inevitável.

A própria ideia de “*reconstrução da capacidade civil*”, que dá título a este capítulo, carrega em si essa dupla dimensão. “*Reconstrução*” implica em reconhecer que algo foi desconstruído, mas também que algo novo foi edificado sobre novos alicerces, e esse processo de edificação levou tempo, envolveu sucessivas transformações e contou com múltiplas frentes, como juristas, movimentos sociais e institucionais.

Portanto, a resposta mais adequada ao debate é de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência representa uma revolução legislativa que, no entanto, é o resultado de uma evolução histórica, social e jurídica de longo prazo. O Estatuto não é um passo isolado, mas é um passo decisivo que consolida uma nova abordagem, rompendo definitivamente com o passado de exclusão e inaugurando um sistema fundado na autonomia, na inclusão e no respeito à vontade da pessoa com deficiência.

3.5 Considerações parciais

Ao longo deste segundo capítulo, demonstrou-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015) representa um marco de transformação no sistema de capacidade civil brasileiro, concretizando no plano legislativo infraconstitucional os princípios e as diretrizes estabelecidos pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional.

A análise da origem da LBI revelou sua natureza de instrumento de internalização e regulamentação da Convenção, sendo estruturada sobre os princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana, a autonomia, a inclusão social e a igualdade material. Esses princípios, ao orientarem a interpretação e aplicação de todo o sistema jurídico, fornecem as bases hermenêuticas para a reconstrução da capacidade civil.

As alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 foram analisadas, demonstrando-se a revogação de todos os incisos do artigo 3º, restando apenas os menores de 16 anos como absolutamente incapazes, e a reformulação do artigo 4º, que passou a prever como relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, representam a substituição do antigo critério biológico (médico) pelo novo critério funcional como paradigma para a aferição da incapacidade civil.

O novo conceito de capacidade civil, consagrado pelos artigos 6º e 84 da LBI, estabelecem de forma inequívoca que a deficiência, por si só, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, que tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Essa definitiva dissociação entre deficiência e incapacidade é a grande inovação do Estatuto e o elemento central da reconstrução da capacidade civil promovida pela Lei Brasileira de Inclusão.

Por fim, o debate doutrinário sobre a natureza da transformação promovida pelo Estatuto foi enfrentado, concluindo-se que a mudança representa, simultânea e dialeticamente, uma revolução paradigmática (ruptura com o modelo anterior) e o coroamento de um processo evolutivo de longo prazo (consolidação de tendências que vinham se desenvolvendo há décadas). O Estatuto da Pessoa com Deficiência,

portanto, não é um ponto de partida absoluto nem um ponto de chegada final, mas um marco fundamental em um processo contínuo de construção de um sistema jurídico mais inclusivo, respeitoso da autonomia e da dignidade de todas as pessoas.

Os desafios remanescentes para a efetiva implementação do novo modelo de capacidade civil, incluindo a necessidade de uma mudança cultural profunda por parte dos próprios operadores do direito e da sociedade como um todo, bem como a análise dos novos institutos introduzidos pelo Estatuto (como a tomada de decisão apoiada e a curatela restrita), serão objeto de exame nos capítulos seguintes deste trabalho.

4 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA É INCAPAZ? A RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL POR MEIO DA CURATELA E DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Durante séculos, o ordenamento jurídico brasileiro, alinhado ao modelo médico-biológico, presumiu, de forma automática e irrefutável, que a deficiência implicaria a incapacidade civil plena ou relativa, legitimando a substituição da vontade da pessoa com deficiência por terceiros, notadamente curadores e familiares. No entanto, a superação desse paradigma, impulsionada pela internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e consagrada pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), promoveu uma verdadeira ruptura epistemológica no direito civil brasileiro, invertendo a lógica secular que associava deficiência à incapacidade. Nesse novo contexto normativo, a capacidade civil passou a ser a regra, e a deficiência, por si só, tornou-se juridicamente irrelevante para a sua aferição.

Diante dessa presunção de capacidade plena, o ordenamento jurídico precisou reorganizar seus institutos protetivos, substituindo a lógica da substituição da vontade pela lógica do suporte ao exercício da capacidade. É nesse cenário que se inserem, como respostas legais à pergunta central do capítulo, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) e a Curatela, agora ressignificada como medida extraordinária, proporcional e restrita. Este capítulo analisa, assim, a desconstrução da presunção de incapacidade e a consequente inversão do ônus da prova, para, em seguida, examinar a Tomada de Decisão Apoiada como instrumento prioritário de preservação da autonomia e, por fim, delimitar os contornos atuais da curatela, demonstrando que a resposta do ordenamento jurídico à indagação inicial é inequivocamente negativa: a pessoa com deficiência, pelo simples fato de sê-lo, não é incapaz.

4.1 A desconstrução da presunção de incapacidade e a inversão do ônus da prova

A evolução legislativa analisada nos capítulos anteriores demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma ruptura no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência. Entretanto, a superação do modelo médico-biológico e a consagração do modelo social destacado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº

13.146/2015) exigiram, como premissa fundamental, a desconstrução de uma presunção: a de que a deficiência, por si só, implicaria incapacidade.

Historicamente, o sistema jurídico operava sob a lógica da substituição da vontade. Conforme destacado por Piovesan (2024, p.482), até recentemente, as pessoas com deficiência eram situadas em um paradigma que as colocava na posição de objetos de intervenção, e não de sujeitos de direitos. Nesse contexto, cabia à pessoa com deficiência o ônus de provar que, apesar de sua condição, possuía discernimento para a prática dos atos da vida civil. A deficiência gerava uma presunção *juris et de jure* (de direito e de fato) de incapacidade, contra a qual não se admitia prova em contrário.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) e a igualdade material (artigo 5º, *caput*), lançou as bases para a superação desse modelo. Contudo, foi com a internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, posteriormente, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que essa inversão se consolidou normativamente. O artigo 6º da LBI é enfático ao declarar que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”, enquanto o artigo 84 assegura o “direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

A principal consequência prática desse novo arcabouço normativo é a completa inversão do ônus da prova. Se antes a pessoa com deficiência precisava demonstrar sua capacidade para ser considerada apta, agora a capacidade é e regra, presumida de forma absoluta. A partir da vigência da LBI, aquele que alegar a incapacidade civil de uma pessoa – ainda que ela possua um transtorno mental, intelectual ou sensorial – assume o ônus de provar, de forma específica e contundente, que ela se enquadra na única hipótese de incapacidade relativa remanescente no ordenamento; a impossibilidade de exprimir a sua vontade, conforme o inciso III do artigo 4º do Código Civil (BRASIL, 2002; TARTUCE, 2015).

Nesse sentido, é imperativa a distinção entre doença (ou transtorno mental) e a deficiência para a aferição da capacidade civil. A existência de um diagnóstico psiquiátrico, de uma deficiência intelectual ou de uma condição neurológica, por si só, é juridicamente irrelevante para a restrição da capacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência eliminou o nexo causal automático que a tradição jurídica estabelecia entre o diagnóstico e a incapacidade. O critério agora é estritamente funcional: o que importa é a efetiva e concreta impossibilidade de a pessoa

manifestar sua vontade livre e conscientemente naquele momento ou de forma permanente. A deficiência passou a ser apenas uma característica da pessoa, e não um fundamento jurídico para a exclusão de seus direitos fundamentais (LÔBO, 2015).

Portanto, o ordenamento jurídico atual responde negativamente à pergunta que titula este capítulo: a pessoa com deficiência, pelo simples fato de sê-lo, não é incapaz. A capacidade é a regra; a interdição, a exceção justificada exclusivamente pela funcionalidade volitiva.

4.2 A Tomada de Decisão Apoiada (TDA) como instrumento prioritário de preservação da autonomia

Diante da presunção de capacidade plena, o ordenamento jurídico brasileiro precisou oferecer mecanismos que, sem suprimir a vontade da pessoa com deficiência, fornecessem o suporte necessário para o exercício dessa capacidade. É nesse contexto que surge a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), prevista no artigo 1.783-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.146 de 2015.

Diferentemente da lógica da interdição, que substitui a vontade do indivíduo pela de um curador, a TDA se alinha ao modelo de suporte à tomada de decisão preconizado pelo artigo 12 da Convenção da ONU. Conforme explica Didier Junior (2015), a Convenção impõe uma nova forma de se pensar a capacidade civil, desvinculando-a da deficiência e vinculando-a à ideia de suporte e apoio ao exercício da sua capacidade.

4.2.1 Natureza, funcionamento e objetivos

A TDA é um mecanismo voluntário e extrajudicial, ou judicial, por meio do qual a pessoa com deficiência, em situação de relativa vulnerabilidade, mas ainda com capacidade de manifestar sua vontade, escolhe livremente duas ou mais pessoas de sua confiança (que podem ser cônjuges, companheiros, parentes ou amigos) para com ela firmarem um contrato de mandato ou um termo de adesão, com vistas a auxiliá-la nos atos da vida civil, especialmente nos negócios jurídicos e atos patrimoniais.

O procedimento regulado pelo Código de Processo Civil (artigos 747 a 763) e pelo próprio Código Civil, exige que o pedido seja instruído com a minuta do termo de apoio, bem como as garantias de que o apoiador não pode agir contra a vontade do apoiado, sob pena de responsabilidade civil e criminal (BRASIL, 2015).

O objetivo central da TDA é garantir o exercício da autonomia progressiva da pessoa com deficiência. Ao contrário da curatela, que retira o poder decisório, a Tomada de Decisão Apoiada atua como um “*andaime jurídico*”: oferece suporte para que a própria pessoa construa e manifeste sua decisão. Como observa Alves (2025), a Tomada de Decisão Apoiada é um instrumento concreto de efetivação da dignidade da pessoa humana, pois permite que o indivíduo, com o suporte da sua rede de confiança, navegue pela complexidade do mundo negocial sem perder o protagonismo sobre a sua própria vida.

Por ser um mecanismo mais leve, menos oneroso e que não publiciza a condição da pessoa como “*incapaz*” (pois não existe decretação de interdição), a Tomada de Decisão Apoiada deve ser considerada a primeira opção pelo operador do direito, pelo juiz e pela família. A jurisprudência tem reforçado essa diretriz, priorizando-se a Tomada de Decisão Apoiada sempre que a pessoa com deficiência demonstrar o mínimo de condições de manifestar sua vontade com apoio.

4.2.2 Reconhecimento judicial e incentivo

Os Tribunais brasileiros, especialmente após a consolidação da LBI e do Novo CPC, vêm reconhecendo a Tomada de Decisão Apoiada como instrumento prioritário. Embora ainda haja resistência cultural, julgados recentes demonstram um movimento de incentivo a esse instituto em detrimento da curatela plena.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem delimitado que a interdição deve ser restrita e proporcional, e que a Tomada de Decisão Apoiada é a medida que melhor se coaduna com os princípios da Convenção da ONU. No julgamento do REsp 2107075/SP, a Corte destacou em trecho do acórdão que: “*A medida de tomada de decisão apoiada é preferível em relação à interdição, pois se trata de medida restritiva menos gravosa e potencialmente mais interessante e benéfica ao curatelado*” (STJ, 2024). Em linha similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) cita que, “*à luz dos direitos humanos, que tem como ideia básica o respeito à máxima autonomia das pessoas, tanto menores de idade, quanto maiores de idade*

que precisem ser apoiados para a prática dos atos da vida civil” nomeando apoiadores e firmando termo que delimite a assistência, preservando ao máximo a autonomia do apoiado para os atos existenciais (ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA, 2025).

Essa posição dos tribunais, mesmo que ainda muito recente, reflete o início do imperativo normativo do artigo 12 da Convenção e do artigo 84 da LBI, reiterando que a TDA não deve ser levada como uma exceção, mas como regra de proteção da capacidade dos que necessitam de algum suporte.

4.3 A curatela como medida extraordinária, proporcional e restrita

Com a introdução da Tomada de Decisão Apoiada e a reformulação do sistema de incapacidades, a curatela foi radicalmente ressignificada. De mecanismo padrão de exclusão total, passou a ser considerada uma medida extraordinária, subsidiária e proporcional.

4.3.1 A curatela restrita aos atos patrimoniais (artigos 84 e 85, LBI)

O artigo 84 da LBI já anuncia o novo regime ao afirmar eu *“a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”*. O artigo 85, por sua vez, reforça que a *“curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”* (BRASIL, 2015).

Isso significa que, diferentemente do Código Civil de 1916 e da redação original do Código de 2002, nos quais a interdição fulminava toda a capacidade da pessoa, a curatela atual é, por determinação legal, restrita aos atos patrimoniais e negociais. Os direitos existenciais – o núcleo duro da autonomia privada – permanecem intocados com a pessoa com deficiência, ainda que esteja sob curatela.

Essa é uma mudança significativa. Como enumera o artigo 6º da LBI, a pessoa com deficiência mantém plena capacidade para:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Essa preservação dos direitos existenciais impede aquilo que a doutrina chamava de “*interdição negocial total*”, pela qual a pessoa interditada perdia, por exemplo, o direito de votar ou de escolher seu próprio tratamento de saúde. Com a LBI, a curatela não mais alcança esses aspectos. O curador torna-se um gestor patrimonial, e não um guardião da vida alheia. (ANTONIO, 2018).

Conforme Gagliano (2016), a previsão expressa da LBI significa que o curador não pode interferir nas decisões sobre o matrimônio, o plano de saúde, o local de residência ou a profissão do curatelado, salvo se a impossibilidade de expressar vontade estiver concretamente demonstrada e a decisão judicial assim delimitar.

4.3.2 Excepcionalidade e proporcionalidade na decretação

A curatela, portanto, só deve ser decretada em último caso, quando restar comprovado, por perícia médica e social, que a pessoa se encontra em situação do artigo 4º, inciso II, do Código Civil: aquela que, “*por causa transitória ou permanente, não puder exprimir a sua vontade*” (BRASIL, 2002). Mesmo nesse cenário, a decisão judicial deve ser proporcional, estabelecendo exatamente quais atos estão sob a égide do curador, vedada a curatela genérica e irrestrita.

A doutrina e a jurisprudência são unâimes em afirmar que a curatela deve ser excepcional porque:

- a. Viola o princípio da autonomia privada ao substituir a vontade do indivíduo;
- b. Impõe uma limitação à capacidade de exercício que é incompatível com o modelo social de deficiência;
- c. Pode ser evitada pela Tomada de Decisão Apoiada sempre que possível.

Como observa Basile (2015), a Lei nº 13.146/2015 promoveu uma verdadeira reforma no sistema de incapacidades brasileiro, eliminando a deficiência como causa de incapacidade e introduzindo a curatela restrita como medida excepcional.

A curatela sobre os atos existenciais, portanto, é a exceção da exceção, exigindo fundamentação específica e detalhada da impossibilidade de manifestação volitiva.

4.4 Síntese final: capacidade plena é a regra, apoio é o instrumento e a exceção é a restrição

Após análise da desconstrução da presunção de incapacidade, da Tomada de Decisão Apoiada e da curatela restritiva, a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à pergunta “a pessoa com deficiência é incapaz?” é inequívoca: não.

A pessoa com deficiência, isoladamente considerada, não é incapaz. A capacidade civil pela é a regra geral aplicável a todas as pessoas, como decorre da conjugação dos artigos 1º, 2º, 3º (*caput*) e 4º (inciso III) do Código Civil, interpretados sistematicamente com os artigos 6º e 84 da Lei Brasileira de Inclusão. A deficiência – mental, intelectual, física ou sensorial – não constitui critério jurídico para a restrição da capacidade.

O quadro 1 sistematiza um comparativo entre os modelos de capacidade:

Aspecto	Modelo Anterior (CC/1916 e CC/2002 original)	Modelo Atual (LBI e CC/2002 reformado)
 Presunção	Incapacidade presumida pela deficiência	Capacidade plena é a regra
 Ônus da Prova	Da pessoa com deficiência (comprovar que é capaz)	De quem alega a incapacidade (comprovar impossibilidade de exprimir vontade)
 Critério	Biológico/Médico (diagnóstico de deficiência)	Funcional (impossibilidade concreta de manifestar vontade)
 Mecanismo Padrão	Interdição total/Curatela plena	Tomada de Decisão Apoiada (TDA)
 Curatela	Regra geral, amplitude total (patrimonial e existencial)	Exceção subsidiária, restrita aos atos patrimoniais e negociais
 Direitos Existenciais	Suprimidos ou severamente limitados	Plenamente preservados (casamento, união estável, direitos sexuais e reprodutivos, voto, etc.)

Quadro 1 – Paradigmas da Capacidade Civil: Modelo Anterior vs. Modelo da LBI
Fonte: BRASIL (2002; 2015); LÔBO (2015); TARTUCE (2015).

A única hipótese de restrição da capacidade de exercício no ordenamento vigente é a previsão do artigo 4º, inciso III, do Código Civil: a impossibilidade, por *causa transitória ou permanente*, de exprimir a vontade. Note-se que a lei não mais fala em “*deficiência mental*” ou “*discernimento reduzido*”, mas sim em uma condição fática de impossibilidade volitiva, que pode ou não estar associada a uma deficiência (TARTUCE, 2015; GAGLIANO, 2016).

A implementação correta dos mecanismos da Tomada de Decisão Apoiada e da curatela restrita garante que a pessoa com deficiência exerça sua capacidade civil com os apoios necessários, priorizando sua vontade, suas preferências e sua dignidade. As pessoas com deficiência mental deixaram de ser consideradas incapazes, o que significou o fim da vinculação automática entre deficiência e incapacidade (LOBO, 2015).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, após décadas de exclusão e proteção paternalista, finalmente consagra a pessoa com deficiência como um sujeito de direitos em igualdade de condições, cuja autonomia deve ser respeitada e cuja vontade deve ser, acima de tudo, protegida, não substituída. A resposta final é, portanto, a afirmação da capacidade como inerente à condição humana, independentemente de qualquer característica ou diagnóstico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como problema central investigar a resposta do ordenamento jurídico brasileiro à pergunta que por muito tempo definiu o destino de milhões de pessoas: a pessoa com deficiência é incapaz? A análise realizada ao longo dos três capítulos permite responder de forma categórica e fundamentada: não. A pessoa com deficiência, pelo simples fato de sê-lo, não é incapaz. A capacidade civil plena é a regra geral, e a deficiência, isoladamente considerada, não mais constitui critério jurídico para qualquer restrição de direitos.

Para se chegar a essa conclusão, foi necessário reconstruir a trajetória da capacidade civil no Brasil, que demonstrou que o Código Civil de 1916 consolidou um modelo de exclusão e o Código de 2002, apesar de uma evolução terminológica, manteve a essência do sistema anterior ao vincular deficiência e incapacidade. A verdadeira ruptura ocorreu com a internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com status de emenda constitucional, que introduziu o modelo social de deficiência e o princípio da capacidade legal em igualdade de condições. Como demonstrado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) foi o instrumento legal que concretizou essa ruptura no plano infraconstitucional, promovendo uma revolução no direito civil brasileiro.

As alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 foram analisadas e revelaram o núcleo duro dessa transformação. A revogação dos incisos que elencavam a deficiência como causa de incapacidade absoluta e a reformulação do artigo 4º para prever como relativamente incapazes apenas *"aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade"* representam a substituição do antigo critério biológico (médico) pelo critério funcional. A partir de então, a única hipótese de restrição da capacidade de exercício passou a ser a impossibilidade de manifestação volitiva, exigindo-se a comprovação concreta dessa condição, sem qualquer presunção baseada em diagnóstico.

Confirmou-se, ainda, que o Estatuto, por meio dos artigos 6º e 84, consagrou a definitiva dissociação entre deficiência e incapacidade, estabelecendo a plena capacidade civil para atos existenciais, como o casamento, o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, o direito à família e à adoção. Nesse novo contexto, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) desponta como o instrumento prioritário de preservação da autonomia, materializando o modelo de suporte à vontade

preconizado pela Convenção da ONU. A TDA, ao permitir que a pessoa com deficiência eleja livremente apoiadores de sua confiança para auxiliá-la nos atos da vida civil, representa um avanço ético e jurídico, pois coloca a pessoa no centro do processo decisório, afastando a lógica da substituição da vontade.

Por sua vez, a curatela foi radicalmente ressignificada, passando a ser medida excepcional, proporcional e, por força do artigo 85 da LBI, restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não mais alcança os direitos existenciais, que permanecem intocados com a pessoa com deficiência. A análise da jurisprudência, ainda que incipiente, já demonstra uma clara tendência dos tribunais superiores, como o STJ, em priorizar a Tomada de Decisão Apoiada em detrimento da curatela plena, citando o caráter subsidiário desta última.

Os objetivos propostos foram, portanto, integralmente alcançados. Ao final, consolida-se a compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro consagra um sistema trifásico para a pessoa com deficiência: (i) a capacidade plena é a regra geral, fundada na presunção de autonomia; (ii) a Tomada de Decisão Apoiada é o instrumento prioritário de apoio, que preserva a vontade da pessoa com deficiência; e (iii) a curatela restrita é a medida excepcional e subsidiária, aplicável apenas nos casos de comprovada impossibilidade de manifestação da vontade, e limitada aos atos patrimoniais.

Os desafios para a efetiva implementação desse novo modelo, contudo, são significativos e apontam para futuras agendas de pesquisa. Persiste a necessidade de uma profunda mudança cultural do Poder Judiciário, da sociedade e das próprias famílias, muitas vezes ainda reféns de um viés paternalista. A capacitação de operadores do direito para a aplicação do critério funcional e para o manejo adequado da Tomada de Decisão Apoiada é um passo crucial. Ademais, a criação de políticas públicas que divulguem e facilitem o acesso a esses novos institutos é fundamental para que a revolução proposta deixe o plano normativo e se consolide como uma realidade na vida das pessoas com deficiência. Conclui-se que, embora a resposta legal já seja clara e avançada, a plena efetivação da capacidade civil da pessoa com deficiência como um direito fundamental exige um contínuo e árduo trabalho de desconstrução de preconceitos e construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **A tomada de decisão apoiada (TDA)**. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-30/a-tomada-de-decisao-apoiada-tda/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

ANTONIO, Thays. **A interdição dos direitos civis, frente ao estatuto da pessoa com deficiência**. Migalhas de Peso, São Paulo, 14 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/287451/a-interdicao-dos-direitos-civis--frente-ao-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 21 maio 2026.

ARPen-SP. **Novo Código Civil contraria visão patrimonialista do anterior**. São Paulo, 7 abr. 2004. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/928>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BAPTISTA, Mariana Moreira Tangari. **Dez Anos do Código Civil**. In: 10 anos do Código Civil: série aperfeiçoamento de magistrados. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. v. 2, p. 44. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_voll_44.pdf. Acesso em: 1 abr. 2026.

BASILE, Felipe. **Capacidade Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, out. 2015. (Boletim do Legislativo n. 40, 2015). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol40>. Acesso em: 30 out. 2025.

BEVILAQUA, Clóvis. **Em defeza do projecto de Codigo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1906. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224223>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código civil brasileiro: trabalhos relativos à sua elaboração**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. v. 1: Observações de Clóvis Beviláqua. Projecto primitivo. Actas da comissão revisora. Mensagem do Presidente da República. Exposição de motivos. Projecto revisto. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/ccb03157-d380-4e38-80f6-9ee5d867b95f>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Como evoluiu a terminologia no campo das deficiências.** Portal Institucional do Senado Federal, Brasília, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/acessibilidade/pages/como-evoluiu-a-terminologia-no-campo-das-deficiencias>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **3ª Turma. REsp 2107075/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi.** Julgado em 27 ago. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=267783591®istro_numero=202303978250&peticao_numero=&publicacao_data=20240829&formato=PDF. Acesso em: 21 abr. 2026.

CABRAL, Dilma. **Código Civil. In: Dicionário da Primeira República.** Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, [s.d.]. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1541-codigo-civil>. Acesso em: 9 abr. 2026.

COSTA, Marianna Lobo Santos. **O direito sucessório do cônjuge na reforma do Código Civil sob perspectiva de gênero.** IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2176/O+direito+sucess%C3%B3rio+do+c%C3%B4njuge+na+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+sob+perspectiva+de+g%C3%AAnero>. Acesso em: 1 abr. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Editorial 187 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão.** Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>. Acesso em: 28 out. 2025.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento: volume 1/.** 20. ed. Salvador, BA: Jus Podivm, 2018.

ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA (São Paulo). **Regime jurídico das incapacidades é debatido na EPM.** EPM Notícias, São Paulo, 7 jul. 2025. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia/108568>. Acesso em: 1 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da Interdição?** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jus.com.br/artigos/46409>. Acesso em: 30 out. 2025.

GUIMARÃES, Luiza Resende. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o conceito de capacidade legal: uma comparação entre os sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal**. 2021. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/c32fed52-1834-49ea-9e6d-0441d7b7d02d/content>. Acesso em: 7 abr. 2026.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Uma (im)possível revolução paradigmática no campo da ciência jurídica**. *Revista da Faculdade de Direito da PUC Minas*, Belo Horizonte, v. 27, n. 53, p. 263-286, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/31513/22282>. Acesso em: 13 abr. 2026.

JUNQUEIRA, Paulo. **Código Civil de 1916**. Rio de Janeiro: FGV CPDOC, 2019. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/C%C3%93DIGO%20CIVIL%20DE%201916.pdf>. Acesso em: 1 abr. 2026.

KÜMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. **A destruição da teoria das incapacidades e o fim da proteção aos deficientes**. Migalhas, São Paulo, 12 ago. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/225012/a-destruicao-da-teoria-das-incapacidades-e-o-fim-da-protecao-aos-deficientes>. Acesso em: 1 abr. 2026.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo Resende. **O Código Civil de 1916: tão liberal quanto lhe era permitido ser**. *Revista Brasileira de História do Direito*, Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 16–35, 2018. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-009X/2017.v3i1.1831. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/1831>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LÔBO, Paulo. **Com Avanço Legal Pessoas com Deficiência Mental não são mais incapazes**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 2 nov. 2025.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Enfim, o Código Civil: o caráter inovador do Projeto Bevilacqua**. Consultor Jurídico, São Paulo, 9 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-09/enfim-o-codigo-civil/>. Acesso em: 1 abr. 2026.

PESSANHA, Paloma Rocha Douat. **A aplicação do Código Civil nos tribunais. In: 10 anos do Código Civil: série aperfeiçoamento de magistrados**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012. v. 2, p. 124-145. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumell/10anoscodigocivil_voll_124.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

SANTOS, R. L. R. dos. **Código Civil de 1916 de Clóvis Beviláqua**. REVISTA FOCO, [S. l.], v. 18, n. 2, p. e7791, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n2-104. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7791>. Acesso em: 1 abr. 2026.

SILVA, Menezes. **Metodologia da Pesquisa e elaboração de dissertação. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2005**. Disponível em: https://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf. Acesso em: 17 nov. 2025.

SILVA, Luis Paulo Vieira da. **A abordagem teórica de Thomas Kuhn sobre o desenvolvimento da ciência e suas implicações**. 2016. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Física) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Câmpus Jataí, Jataí, 2016. Disponível em: https://repositorio.ifg.edu.br/bitstream/prefix/2033/1/tcc_%20Luis%20Paulo%20Vieira%20da%20Silva.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade – Parte 01**. Consultor Jurídico, São Paulo, 6 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade – Parte 02**. Consultor Jurídico, São Paulo, 7 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas/>. Acesso em: 3 nov. 2025.

STOLZE, Pablo. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1093/%20O+Estatuto+da+Pessoa+com+Defici%C3%AAncia+e+o+sist%20ema+jur%C3%ADdico+brasileiro+de+incapacidade+civil>. Acesso em: 1 abr. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC**. Parte II. Migalhas, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 1 nov. 2025.

TEDESCO, André Riolo. **Crítica à tutela da incapacidade civil**. Migalhas, São Paulo, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316961/critica-a-tutela-da-incapacidade-civil>. Acesso em: 20 abr. 2026.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Autonomia existencial**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 16, p. 75, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232>. Acesso em: 12 abr. 2026.